



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000871/2007-30
Recurso nº 255.270 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados Empregados. Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2004

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 27/12/2004 cuja ciência da recorrente ocorreu em 29/12/2004.

De acordo com o relatório Fiscal de fls.604 e seguintes, constituem os fatos geradores da presente NFLD:

- as contribuições patronais e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa sobre o salário de contribuição da folha de pagamento e de rescisões, no período de set/2003 a set/2004.

- as contribuições de Terceiros sobre o salário de contribuição da folha de pagamento e de rescisões do contrato, no período de set/2003 a set/2004.

Neste período, somente foram analisadas as folha de pagamento, sendo parcial a fiscalização.

A recorrente apresentou impugnação alegando que:

- a presente NFLD foi lavrada em razão do Ato Cancelatório de Isenção (processo nº 35247.000256/2002-12) já julgado pela Quarta Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Acórdão nº 04-00256-2002),

- que comprovou que jamais remunerou quaisquer dirigentes da entidade mantenedora;

- que as suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, se é que existiu, foram aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, o contrário do que afirma o relatório fiscal, em face de interpretação errônea dos Auditores-Fiscais do INSS;.

Por fim, pugnou a recorrente pelo não reconhecimento do lançamento.

A DN de fls.662 e seguintes julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- efetuou o arrolamento de bens para substituir o depósito recursal;
- ilegalidade da emissão do ato cancelatório;
- ilegalidade da emissão da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

A recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n ° 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n ° 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n ° 8.212.

O presente processo não discute a legalidade ou ilegalidade do ato cancelatório emitido vez que o recurso interposto nos autos do ato cancelatório já foi julgado pela Quarta Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Acórdão n° 04-00256-2002).

Dessa forma, por tratar o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que busca o pagamento por parte da recorrente das contribuições previdenciárias referente a cota patronal e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa sobre o salário de contribuição da folha de pagamento e de rescisões, no período de set/2003 a set/2004, e, as referentes a Terceiros sobre o salário de contribuição da folha de pagamento e de rescisões do contrato, no período de set/2003 a set/2004, baseada nas folhas de pagamento da própria Recorrente.

Cumprе ressaltar que as folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto n° 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato - Relator